



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.055, DE 25 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Lei Municipal nº 1.003/2013 que dispõe sobre normas relativas às edificações do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina – Código de Edificações, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 1.003/2013, de 28/06/2013, que dispõe sobre normas relativas às edificações do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto neste ato.

Art. 2º Fica alterado o artigo 231, da Lei Municipal nº 1.003/2013, passando o artigo a vigor integralmente com a seguinte redação:

"Art. 231. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

I - Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes (Edificações Convencionais)

COMPARTIMENTOS	ÁREA (M ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	ALTURA (M)	LARGURA DOS VÃOS (M)
1 Dormitório ou Único	8,00	2,40	2,60	0,70
Demais Dormitórios	6,00	2,40	2,60	0,70
Salas	9,00	2,40	2,60	0,80
Lojas	25,00	3,00	3,00	1,00
COMPARTIMENTOS	ÁREA (M ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	ALTURA (M)	LARGURA DOS VÃOS (M)
Boxe e "Stands"	12,00	2,80	2,40	1,00
Salas Comerciais	15,00	2,80	3,00	0,80
Sobrelojas	12,50	2,80	2,40	0,80

II - Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes (Habitação de Interesse Social)

COMPARTIMENTOS	ÁREA (M ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	ALTURA (M)	LARGURA DOS VÃOS (M)
1 Dormitório ou Único	6,00	2,40	2,50	0,70
Demais Dormitórios	5,76	2,40	2,50	0,70
Salas	4,00	2,40	2,50	0,80

§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.

§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos."

Art. 3º Fica igualmente alterado o artigo 232, da Lei Municipal nº 1.003/2013, passando o artigo a vigor integralmente com a seguinte redação:

"Art. 232. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

I - Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios (Edificações Convencionais)

COMPARTIMENTOS	ÁREA (M ²)	DIMENSÃO	ALTURA (M)	LARGURA DOS
----------------	------------------------	----------	------------	-------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

		MÍNIMA (M)		VÃOS (M)
Cozinha	3,00	1,50	2,40	0,80
Banheiro	3,00	1,20	2,40	0,60
Lavabo	1,20	0,80	2,40	0,60
Área de Serviço	2,25	1,30	2,40	0,70
Circulações Cobertas	-	0,90	2,40	0,80
Garagens	12,00	2,40	2,20	2,20
Closed	-	1,30	2,40	0,60

II - Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios (Habitação de Interesse Social)

COMPARTIMENTOS	ÁREA (M ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	ALTURA (M)	LARGURA DOS VÃOS (M)
Cozinha	3,00	1,50	2,30	0,80
Banheiro	2,00	1,20	2,30	0,60
Lavabo	1,20	0,80	2,30	0,60
Área de Serviço	2,00	1,30	2,30	0,70
Circulações Cobertas	-	0,90	2,30	0,80
Garagens	12,00	2,40	2,30	2,50
Closed	-	1,30	2,30	0,60

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:

a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso, revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

b) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais."

Art. 4º Fica igualmente alterado o artigo 245, da Lei Municipal nº 1.003/2013, passando o artigo a vigor integralmente com a seguinte redação:

"Art. 245. A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:

Compartimento	Vãos que se Comunicam Diretamente com Exterior	Comunicação Através dos Dutos - Seção Mínima
Habitáveis	1/7	+ 25%
Não Habitáveis	1/12	1/10

+ Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo Único. Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação."

Art. 5º As despesas da presente Lei correrão por conta dos respectivos créditos orçamentários vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 1.042/2013, de 27/12/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 25 de março de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal